

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1003357-97.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Raphael Jafet Júnior Requerido: Telefônica Brasil S/A

RAPHAEL JAFET JÚNIOR pediu a condenação de TELEFÔNICA BRASIL S. A. ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em reparar, ligar e manter em funcionamento uma linha telefônica, bem como ao pagamento de indenização por dano moral. Alegou, para tanto, que é usuário de serviço de telefonia prestado pela ré, em área rural, mas desde abril de 2013 seu funcionamento tem sido precário, quase todo o tempo sem fazer e receber chamadas, em detrimento de tão relevante serviço e causando constrangimento.

Deferiu-se tutela de urgência.

Citada, a ré contestou o pedido, arguindo ilegitimidade ativa, inépcia da petição inicial e improcedência da ação, pois mudou o sistema de telefonia na região por imposição da Agência Nacional, inexistindo direito do autor à manutenção da tecnologia anterior ao número anterior. Refutou a existência de dano moral.

Em réplica, o autor insistiu nos termos do pedido inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor não pretende escolher o tipo de tecnologia utilizada para transmissão de voz, nem almeja manter o mesmo número de telefonia. Pretende, apenas, que o serviço seja corretamente prestado e que tenha acesso ao telefone, para fazer e receber chamadas.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Sendo ele o titular do serviço, tem legitimidade ativa para reclamar dos vícios de funcionamento, nada importando que faça uso para chamadas telefônicas úteis ao exercício de sua atividade profissional.

E a petição inicial, onde explicita a causa de pedir e o pedido, é processualmente apta, não padecendo de imperfeição alguma. Narra a frequência com o telefone deixa de funcionar e pretende o reparo no serviço e indenização.

Naquilo que é essencial, a ré não contesta o fato de que o serviço de telefonia que se obrigou a prestar para o autor vem carecendo de eficiência, concluindo-se, pelas alegações e pelos documentos juntados, que deixa de funcionar, a tal ponto que se surgiu a necessidade de recurso ao Poder Judiciário, para impor o correto cumprimento da obrigação.

Diz a ré que o autor certamente recebeu o telefone em comodato desta empresa ré, com as instruções para sua instalação. Sendo por certo que com a instalação da nova linha, a antiga linha que funcionava por sistema WLL tem seu funcionamento terminado. Pois bem. O problema alegado é a falta de funcionamento do serviço, constantemente qualquer sem comunicação, alegado petição inicial não expressamente na impugnado especificamente pela ré, que sequer esboçou demonstrar a correção do serviço que presta ou deveria prestar.

Enfim, impõe-se o cumprimento da obrigação, de manter o serviço de telefonia funcionando, conforme determinado ao início da lide.

A interrupção ou indisponibilidade de serviço de telefonia, decorrente de má prestação de serviços da concessionária e do desinteresse dela em regularizar o defeito, por si só, é fato ensejador de dano moral (v. TJSP, Apelação 1018803-75.2014.8.26.0114, Rel. Des. Ruy Coppola, j. 06.08.2015).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A privação do serviço acarreta mais do que mero dissabor, gerando transtorno e desconforto para aqueles que já incorporaram ao seu cotidiano as facilidades proporcionadas pelos serviços de telefonia; causa interrupção, justificadora, é suficiente sem para reconhecimento do direito à indenização por dano moral. Este nasce do próprio ato, da conduta irregular e injusta. Nada é necessário provar (TJSP, Apelação 0011013-31.2011.8.26.0189). O dano ocorre "in re ipsa": "A reparação do dano moral se opera por força do simples fato da violação de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto" (Apelação com Revisão nº 1.056.771-0/8, 26ª Câmara de Direito Privado, TJ/SP, Rel. o signatário).

Lembram-se precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

EMENTA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS **PRESTAÇÃO** DE **SERVIÇOS** DE **TELEFONIA** INTERRUPÇÃO **PARA** ATUALIZAÇÃO DE TECNOLOGIA AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO SERVICO NÃO RETOMADO 1 Nos termos do art. 22 do CDC, os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Insere-se, na qualidade de "essencial" àqueles referentes ao fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e serviços de telefonia; 2 É danosa a conduta da empresa de telefonia que interrompe o servico do consumidor adimplente sem prévio aviso, sob o argumento de "atualização da tecnologia", mantendo-se posteriormente inerte quanto ao religamento da linha. Manutenção do dano moral fixado em R\$ 6.000,00, diante da ausência de recurso da parte interessada no aumento, bem como da multa pelo descumprimento da obrigação de manter a linha telefônica em perfeito funcionamento. RECURSO IMPROVIDO (APELAÇÃO Nº 3001008-67.2013.8.26.0369, Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti, j. 29.04.2015).

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA - SUSPENSÃO INDEVIDA DO FUNCIONAMENTO DA LINHA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS DANOS MATERIAIS NÃO DEMONSTRADOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A privação do serviço de telefonia, sem causa justificadora, para aquele que já incorporou ao seu cotidiano as facilidades por ele proporcionadas implica dever de indenizar (Apelação nº 0011013-31.2011.8.26.0189, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 11.03.2015).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

AÇÃO INDENIZATÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET Interrupção irregular do serviço por vários dias Fato que não pode ser enquadrado como mero aborrecimento - Danos morais devidamente caracterizados Indenização no valor de R\$ 5.000,00 que se mostra adequada para sanar de forma justa a lide Redistribuição das verbas de sucumbência - Recurso provido (Apelação Cível nº 0014700-25.2011.8.26.0477, Rel. Des. Hugo Crepaldi, j. 11.12.2014).

Arbitra-se o valor indenizatório em R\$ 5.000,00, para minimizar o constrangimento causado, proporcionando-se ao consumidor uma sensação agradável, em sentido contrário àquela gerada pela privação do serviço, mas sem acarretar enriquecimento indevido.

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno a ré ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em promover o reparo que se fizer necessário no sistema de telefonia do autor e mantê-lo em regular funcionamento, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 50,00 (reconheço o excesso do valor inicialmente fixado), e a pagar o valor indenizatório de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios, à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Responderá a ré pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 15% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento.

P.R.I.C.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA